REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 556

Senhores Deputados.—A lei orçamental de 30 de Junho de 1914, ampliou considerávelmente os quadros dos professores efectivos dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra. Êsses quadros, que eram uniformemente de 14 professores, passaram a ser de 24 no Liceu de Passos Manuel, de 22 no Liceu de Camões, de 20 no Liceu de Pedro Nunes, de 22 no Liceu de Rodrigues de Freitas, de 18 no Liceu de Alexandre Herculano e de 20 no Liceu de José Falcão.

Se, em alguns dêsses liceus, os quadros correspondem ainda às necessidades do ensino, outros há, porêm, em que, por efeito de causas múltiplas, correspondência alguma existe entre o número de professores e a freqüência escolar. É evidente que a criação, aliás justificável, de mais um liceu em Lisboa e Pôrto, não podia deixar de influir na freqüência escolar dos outros institutos similares. Acresce ainda que a má distribuição das áreas, para os efeitos da matrícula, priva alguns liceus de parte da freqüência a que uma divisão mais lógica traria talvez uma natural compensação.

É, pois, mester obviar aos inconvenientes que derivam dêste estado de cousas, não devendo esquecer-se a situação verdadeiramente precária dos professores, muitos dos quais não chegam sequer a poder leccionar o número mínimo das horas regulamentares.

Em um dos liceus de Lisboa, porêm, o de Gil Vicente, dá-se o caso inverso. O quadro dos seus professores foi fixado, pelo artigo 46.º da lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915, em 7 professores efectivos, emquanto o ensino ali ministrado se limitasse à 1.ª secção do curso geral. Posteriormente, a lei n.º 637, de 20 de Novembro de 1916, atribuíu a êste liceu o ensino de todas as classes, incluindo os cursos complementares de letras e sciências; não lhe alterou, porêm, o primitivo quadro, e daqui o facto singular de existir um liceu completo funcionando apenas com um quadro suficiente para o ensino das três primeiras classes, distribuindo-se a maior parte do serviço talvez a professores interinos.

Ao elaborar êste parecer, a comissão teve sempre presente, não só as exigências do ensino, mas também os direitos dos professores e a excepcional situação do Tesouro Público. Com efeito, a simples deslocação de quaisquer professores, não fundamentada nas actuais leis e regulamentos em vigor, representaria uma violência que nenhum lustre traria ao Parlamento. A inamovibilidade dêstes funcionários considera-a esta comissão um elemento indispensável para o independente e desassombrado exercício do magistério de qualquer grau que seja. A êle está em grande parte ligado o prestígio dos professores.

Tendo, pois, em vista as considerações expostas, damos parecer inteiramente favorável ao projecto de lei n.º 530-C, e, generalizando a sua doutrina em harmonia com outros factos do nosso conhecimento, propomos as seguintes alterações:

Artigo 1.º É reduzido de 22 a 18 o número de professores efectivos do Liceu Central de Rodrigues de Freitas, devendo essa diminuição ser de 1 professor respectivamente nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos.

Art. 2.º É reduzido de 23 a 19 o número de professores efectivos do Liceu Central de Passos Manuel, devendo essa diminuição ser, respectivamente, de 1 professor nos 3.º e 5.º e 2 no 6.º grupos.

Art. 3.º A execução dos artigos anteriores em nada atingirá os direitos dos professores dos liceus visados na presente lei, devendo aquelas alterações ser gradualmente efectivadas pelo não provimento das vagas que nos grupos respectivos se forem dando pelos motivos estabelecidos nas leis e regulamentos actualmente em vigor.

Art. 4.º E elevado de 7 a 14 o número de professares efectivos do Liceu Central de Gil Vicente, sendo dois em cada grupo.

Art. 5.º O preenchimento das vagas provenientes da execução do artigo anterior só poderá realizar-se à medida que nos Liceus de Passos Manuel e de Rodrigues de Freitas se forem dando aquelas que, em virtude da aplicação desta lei, não podem ser providas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, Janeiro de 1917.

João de Barros.
Francisco L. Gonçalves Brandão (com declarações).
Carvalho Mourão.
António Augusto Tavares Ferreira.
Baltasar de Almeida Teixeira.
Francisco Alberto da Costa Cabral, relator.

Projecto de lei n.º 530-C

Senhores Deputados.—A lei orçamental n.º 226 fixou em 22 o número de professores efectivos do Liceu de Rodrigues de Freitas, atendendo à grande freqüência dêsse liceu e à tendência que por algum tempo se acentuou para que ela aumentasse cada vez mais.

Mas tal tendência deixou de manifestar-se nos últimos anos, e, além disso, a criação do Liceu Nacional Feminino do Pôrto fez derivar para êste novo estabelecimento uma parte considerável da população escolar.

No último ano lectivo foram mandados fazer serviço no referido Liceu Feminino três professores do Liceu de Rodrigues de Freitas, e ainda assim alguns professores da secção de letras tiveram de prestar serviço na de sciências.

Torna-se, pois, necessário reduzir o número de professores do Liceu de Rodrigues de Freitas, embora sem prejuízo dos direitos dos actuais professores.

Assim se justifica a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É reduzido a 18 o número de professores efectivos do Liceu Central de Rodrigues de Freitas.

Art. 2.º São garantidos os direitos adquiridos pelos actuais professores, devendo a redução efectivar-se apenas nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupos, não se preenchendo nenhuma vaga que se dê nos grupos mencionados, emquanto o número de professores não descer a 18.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 9 de Novembro de 1916.

Angelo Vaz, Deputado.

65—Imprensa Nacional—1916—1917